No contexto do estudo sobre agentes públicos, uma figura importante é a dos agentes públicos temporários.

Para compreender essa categoria, é essencial relembrar o conceito de agente público, que engloba diversas situações jurídicas distintas. Entre os agentes públicos, incluem-se os:

- Servidores públicos civis;
- Agentes políticos;
- Militares; e
- Colaboradores.

Dentro do grupo dos servidores públicos civis, há subdivisões que incluem os ocupantes de:

- Cargo público, denominados servidores civis estatutários;
- Emprego público, conhecidos como servidores civis celetistas; e
- Servidores civis temporários.

Os servidores públicos temporários exercem funções públicas por tempo determinado em benefício da administração, sem, contudo, ocupar cargo público ou vaga de emprego público.

A atuação é baseada em relação contratual que independe de leis que criam cargos ou empregos.

Essa categoria é regulamentada pelo art. 37, IX da Constituição Federal, que estabelece que a contratação por tempo determinado deve atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

> Art. 37. \[...\] > > IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; \[...\]

Características ----------
Alguns aspectos fundamentais desse dispositivo constitucional devem ser destacados.

Legislações próprias

Primeiramente, a exigência de que cada esfera federativa institua legislação própria para a contratação de temporários. Dessa forma, a União possui legislação específica para temporários, assim como cada Estado e cada um dos mais de 5.500 municípios brasileiros.

Período determinado

Além disso, os temporários exercem funções por um período determinado, ao contrário dos servidores estatutários e celetistas, que ingressam na administração pública por meio de concurso e permanecem até a aposentadoria, exoneração ou eventual demissão.

O prazo de atuação dos temporários costuma ser reduzido e vinculado a uma necessidade específica da administração.

Excepcional interesse público

Outro ponto relevante é que a figura dos temporários está limitada a situações de excepcional interesse público. Isso significa que a contratação ocorre em resposta a demandas por trabalhadores na administração pública que sejam transitórias e relevantes.

Exemplos incluem a contratação de médicos temporários durante a pandemia, professores substitutos em escolas públicas ou professores visitantes estrangeiros em universidades públicas.

Também se aplica a situações de demanda sazonal, como a contratação de temporários pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a realização do censo demográfico a cada dez anos.

Se a demanda por trabalhadores for constante, não se justifica a contratação de temporários.

O STF vedou a utilização desse regime para a função de defensor público, conforme estabelecido na ADIn 3.700, que tratou do caso no estado do Rio Grande do Norte. O entendimento do STF foi de que a necessidade por defensores públicos é permanente, tornando inadequada a contratação temporária.

Impessoalidade

Apesar da natureza transitória dessa categoria, a administração pública deve respeitar o princípio da impessoalidade, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Constituição não exclui expressamente a obrigatoriedade do concurso público para temporários, de modo que, na prática, as leis que regulamentam a contratação nessa modalidade geralmente preveem processos seletivos.

Em situações emergenciais, contudo, pode haver a contratação direta, sem processo seletivo.

União

No âmbito da União, a principal norma sobre a matéria é a lei 8.745/93, que estabelece hipóteses para a contratação de temporários, regula o processo seletivo como regra geral e permite, em algumas situações, a seleção por análise de currículo.

Essa lei também prevê a contratação direta em casos de emergência ou calamidade pública. Além disso, estipula prazos máximos para a duração dos contratos temporários, disciplina regras para sua prorrogação e estabelece normas sobre a remuneração e responsabilidades dos

contratados.

Um aspecto importante dessa legislação é a proibição da recontratação de um temporário antes do decurso do prazo mínimo de dois anos entre o término do contrato anterior e uma nova admissão.

Aspecto	Descrição
Definição	Exercem funções públicas por tempo determinado, sem ocupar cargo público ou vaga de emprego público
Regulamentação	Regulados pelo art. 37, IX da Constituição Federal e leis próprias de cada ente federativo
Duração	Prazo reduzido e vinculado a uma necessidade específica da administração pública
Finalidade	Atendem a demandas transitórias e relevantes, como emergências ou necessidades sazonais
Critério de seleção	Geralmente selecionados por processo seletivo; em casos emergenciais, pode haver contratação direta
Restrições	Não podem ser usados para funções permanentes; recontratação proibida antes de dois anos do término do contrato anterior

Veja uma tabela com as diferenças principais entre os servidores públicos civis, os empregados públicos e os temporários:

	Servidores públicos civis (Estatutários)	Empregados públicos (Celetistas)	Servidores temporários
Regime jurídico	Regidos por estatuto próprio (ex: Lei 8.112/90 para servidores federais)	Regidos pela CLT, mas com regras administrativas específicas	Regidos por legislação específica de cada ente federativo
Ingresso	Concurso público obrigatório	Concurso público obrigatório	Processo seletivo ou contratação direta em situações emergenciais

Estabilidade	Sim, após estágio probatório (exceto comissionados).	Não possuem estabilidade	Não possuem estabilidade
Duração do vínculo	Permanente até aposentadoria, exoneração ou demissão	Permanente até aposentadoria, demissão ou rescisão contratual	Temporário, com prazo determinado e sem direito a renovação automática
Vínculo com o Estado	Ocupam cargos públicos criados por lei	Ocupam vagas de emprego público criadas por lei	Não ocupam cargo público nem emprego público; atuação baseada em contrato temporário
Direitos trabalhistas	Sem FGTS; vinculados ao regime próprio de previdência	Possuem FGTS, direitos da CLT e regime geral de previdência social	Possuem alguns direitos trabalhistas, mas não integralmente os da CLT